A C Ó R D Ã O

APELAÇÃO N° 0002103-06.2014.815.2003
Origem :4ª Vara Regional de Mangabeira
Relatora :Ricardo Vital de Almeida (Juiz convocado)
Apelante :CENESUP – Centro Nacional de Ensino Superior
Advogado :Felipe Crisanto Monteiro Nóbrega
Apelada :Marcilene Batista Almeida
Advogado :Sonia Maria Carvalho de Souza

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR QUE PRETENDE CANCELAR A BOLSA DO PROUNI USUFRUÍDA PELA APELADA POR AUSÊNCIA DA ENTREGA DE DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA NA NORMA DE REGÊNCIA. EXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO EMITIDA PELO APELANTE NO SENTIDO DE QUE HAVIA RECEBIDO OS DOCUMENTOS DA APELADA. CONCESSÃO DO PRAZO DE TRINTA MINUTOS PARA ENTREGA DO DOCUMENTO EM QUESTÃO. DEMONSTRAÇÃO DE DEFERIMENTO DE PRAZO SUPERIOR. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RAZOABILIDADE. DEMANDADO QUE NÃO COMPROVA FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DA AUTORA. **DESPROVIMENTO.**

O contexto dos instrumentos insertos às f. 9 e 10 retrata

que houve expedição de declaração exteriorizada pelo apelante no sentido de que a apelada apresentou a documentação exigida pela instituição de ensino, inclusive especifica que o recebimento ocorreu no dia 20/02/2014, que era o prazo estabelecido nas normas de regência do ProUni.

Inocorrendo demonstração do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, na forma do art. 333, II, do CPC, impõe-se a manutenção da sentença.

V I S T O S , relatados e discutidos os autos referenciados.

A C O R D A a egrégia Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em **negar provimento à apelação.**

R E L A T Ó R I O

Trata-se de apelação interposta pelo **CENESUP – Centro Nacional de Ensino Superior** contra sentença prolatada pelo Juízo da 4ª Vara Regional de Mangabeira nos autos da ação de obrigação de fazer em face dele ajuizada por **Marcilene Batista Almeida**.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido por entender que houve violação ao princípio da razoabilidade, consubstanciada na ameaça de exclusão da autora do PROUNI mediante a exigência da comprovação da qualidade de bolsista integral, enquanto cursou o primeiro ano do ensino médio em instituição particular, a concessão de prazo exíguo para apresentação do documento para comprovar esse elemento circunstancial, após receber os instrumentos e efetuar sua inscrição no Programa Universidade para Todos, determinando a manutenção do contrato, especificando também que estava

prestigiando o postulado constitucional relativo ao acesso de estudantes de baixa renda na universidade. Condenou o demandado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, arbitrando estes no importe de 20% do valor da causa.

Assevera o apelante ser do conhecimento da apelada que o dia 20 de fevereiro de 2014 era a data limite para comprovação dos requisitos para inserção no ProUni, e que a exigência da comprovação da qualidade de bolsista integral no momento em que cursou o primeiro ano do ensino médio é pressuposto para gozar do benefício concedido pela norma que regulamenta o programa em discussão.

Afirma ter concedido nova oportunidade para apelada apresentar a documentação relacionada à controvérsia dos autos, e essa circunstância afasta a incidência do princípio da razoabilidade, por ser da responsabilidade exclusiva da recorrida a observância das disposições legais que disciplinam o Prouni.

Aduz deter a qualidade de gestor no Prouni, e estar limitado pelo art. 3º da Lei 11.096/05 e pela Portaria Normativa nº 2 do Ministério da Educação em relação a concessão de bolsa.

Pugna pelo provimento do apelo para julgar improcedente o pedido.

Afirma a apelada estar a sentença em harmonia com a ordem jurídica vigente por assegurar o acesso à educação superior com respaldo no princípio da razoabilidade, pugnando pelo desprovimento do apelo.

O Ministério Público opina pelo desprovimento do recurso, por entender que o tempo de 30 minutos concedido para comprovação de que o primeiro ano do ensino médio havia sido cursado com bolsa integral em instituição de ensino particular era desrazoável, porquanto o apelante expediu instrumento no sentido de que tinha recebido os instrumentos exigidos para inserção no Prouni.

É o relatório.

VOTO

Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida (Juiz convocado para substituir a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes) - Relator

Narra a autora que no dia 26/02/14 recebeu ligação do demandado, requerendo a entrega, no prazo de trinta minutos, da declaração relativa à comprovação de que o primeiro ano do ensino médio havia sido cursado com bolsa integral em instituição de particular, especificando, também, que estava impossibilitada de cumprir a exigência, por ter apresentado a documentação pleiteada para obtenção de bolsa integral no ProUni no curso de enfermagem, e não ter tido deixado de conceder tempo razoável para o cumprimento do requerimento feito via telefone.

Por sua vez, o demandado assevera que a promovente era responsável pela apresentação da documentação entre os dias 19 e 20 de fevereiro de 2014, por ter conhecimento desse ônus desde o momento da inscrição, salientando, inclusive, que em caráter excepcional foi dada nova oportunidade para o cumprimento da solicitação, a fim de que fosse providenciada a entrega do documento em questão.

Os fatos narrados na exordial se harmonizam com os elementos delineados na contestação, especialmente no que diz respeito a exigência do documento no prazo de 30 (trinta) minutos, surgindo a controvérsia tão somente no que diz respeito à manutenção da qualidade da autora de beneficiária do ProUni.

As cláusulas 4 e 5.2 do Ofício Circula nº 02/2014/CGPEG/DIPES/SESu/MEC estabelecem que a instituição de ensino superior, ao receber a documentação no prazo compreendido entre 19 e 20 de fevereiro, devia entregar protocolo de recebimento dos documentos ao estudante, conforme disposições transcritas:

> 4. Alertamos que neste processo seletivo há mudança nos procedimento da Lista de Espera. Todos os candidatos participantes da lista deverão, no período de 19 e 20 de fevereiro de 2014, comparecer às IES e entregar a documentação pertinente para a comprovação das informações prestadas na inscrição.
>
> 5.2 Ao receber a documentação do estudante, a IES deve entregar o Protocolo de Recebimento de Documentação do ProUni, inclusive no caso de bolsa em curso ministrado na modalidade a distância – EAD, conforme o Anexo I da Portaria Normativa nº 2, de 6 de janeiro de 2014.

O contexto dos instrumentos insertos às f. 9 e 10 retrata que houve expedição de declaração exteriorizada pelo apelante no sentido de que a apelada apresentou a documentação, inclusive especifica que o recebimento ocorreu no dia 20/02/2014, que era o prazo estabelecido nas normas transcritas em epígrafe.

Logo, o apelante não se desincumbiu de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo relativo aos fatos narrados na petição inicial, enquanto a apelada demonstrou a expedição de declaração emitida pela instituição de ensino superior, confirmando a entrega da documentação.

Outrossim, o recorrente não desconstituiu a alegação da autora de que o prazo concedido foi desrazoável para o cumprimento da exigência, por não ter apresentado qualquer instrumento relativo à comprovação do lapso temporal superior a 30 (trinta) minutos.

Como a decisão hostilizada está em harmonia com os instrumentos probatórios insertos nos autos, inexiste qualquer retoque a ser procedido por este Órgão *ad quem*.

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO AO APELO.**

É como voto.

Presidiu o julgamento, realizado na Sessão Ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 25 de agosto de 2015, conforme certidão de julgamento de f. 127, o Exmo. Des. Saulo Henriques e Sá e Benevides, dele participando, além deste Relator, o Exmo. Dr. José Guedes Cavalcanti Neto, Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz. Presente à sessão, o Exmo. Dr. Doriel Veloso Gouveia, Procurador de Justiça.

Gabinete no TJ/PB, em João Pessoa-PB, 27 de agosto de 2015.

Ricardo Vital de Almeida
Relator